



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028344-33.2025.8.16.0021

Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.908.349,45

- Autor(s):
- AGRO SCHUNCK LTDA.
 - EDENILSON MARTINS SCHUNCK - PRODUTOR RURAL
 - JUAREZ SCHUNCK - PRODUTOR RURAL
 - NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - PRODUTORA RURAL

Réu(s): JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos.

1. AGRO SCHUNL LTDA, EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK ajuizaram ação notificando situação de crise econômico-financeira do grupo econômico e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Os Requerentes pleiteiam o processamento de sua recuperação judicial em regime de litisconsórcio ativo, com a consolidação substancial de seus ativos e passivos, alegando a formação de um grupo econômico de fato. Narram que enfrentam grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores como intempéries climáticas que resultaram em quebras de safra, oscilação de preços de commodities, aumento dos custos de produção e elevação das taxas de juros, que comprometeram seu fluxo de caixa e capacidade de adimplemento das obrigações assumidas. O passivo declarado sujeito aos efeitos da recuperação totaliza **R\$ 15.908.349,45**.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (eventos 1.2/1.174) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções e a manutenção na posse de bens considerados essenciais às suas atividades. Argumentam, ainda, pela desnecessidade da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. **Decido.**

2. Analisando as circunstâncias do caso, não obstante o alegado na peça de ingresso, entendo pertinente a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



§1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Trata-se da positivação de providência que já era adotada por parcela jurisprudencial, e que é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante Resolução n. 57, de 22/10/2019:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Os fundamentos da providência foram esposados pelo CNJ na fundamentação do ato normativo, sendo pertinente colacionar os seguintes:

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de



renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;

CONSIDERANDO *que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;*

CONSIDERANDO *que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;*

CONSIDERANDO *que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;*

CONSIDERANDO *que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;*

CONSIDERANDO *que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stay period, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;*

CONSIDERANDO *que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;*

CONSIDERANDO *que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;*

Tais fundamentos encontram ressonância em parcela da doutrina, que aponta os possíveis resultados, conforme comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e



recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostram inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.

*Tal procedimento de perícia prévia, recomendado pelo CNJ e agora previsto na Lei 11.101/2005, já vinha sendo aplicado desde o ano de 2011 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com resultados satisfatórios (COSTA, 2019). A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia **prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo** (COSTA, 2018). (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 [livro eletrônico]. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 327*

Sabendo, portanto, que a perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial, assim será deliberado.

Frise-se que a perícia prévia não busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

Ainda, os Requerentes postulam, com base no art. 6º, § 12, da LRF e no art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, como a suspensão de ações e execuções.

Mesmo que a nova redação da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020, permita tal antecipação, sua concessão submete-se aos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a petição inicial apresenta uma estrutura complexa, envolvendo um grupo de devedores que inclui uma sociedade empresária e três pessoas físicas (produtores rurais), com um pedido de consolidação não apenas processual, mas substancial. A aferição da "probabilidade do direito", neste contexto, demanda uma cautela redobrada por parte do Juízo.

Embora os Requerentes tenham exposto as causas de sua crise e juntado documentação, a análise superficial da petição inicial não permite, de plano e com a segurança jurídica necessária, concluir pelo preenchimento inequívoco de todos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação, especialmente no que tange à configuração do grupo econômico para fins de consolidação substancial e à regularidade formal de toda a documentação.

Antecipar um dos efeitos mais gravosos e centrais da recuperação judicial – a suspensão de todas as cobranças contra os devedores – sem uma verificação mínima da realidade operacional e documental dos postulantes, seria uma medida temerária, que poderia gerar insegurança aos credores e ao próprio instituto recuperacional.



3. Portanto, por prudência e por não vislumbrar, neste exame preliminar, a densidade da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência** para antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

4. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia** sobre a documentação apresentada.

4.1. O laudo deverá atestar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em consonância com o disposto no artigo 51-A, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.

5. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser intimada para que, em 5 (cinco) dias, apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra.

A remuneração da Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

